



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007252/2006-90
Recurso n° 883.669 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.486 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO JATAY PEDROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes a afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel, identificada a partir de DIMOB apresentadas pelas fontes pagadoras.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

O valor locativo do imóvel ocupado por seu proprietário, cônjuge ou parentes de primeiro grau, está isento do imposto de renda, desde que cedido para uma das pessoas físicas citadas. Não há como confundir o proprietário/pessoa física com pessoa jurídica da qual o proprietário é sócio, dado o princípio da Entidade que estabelece que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Preliminar rejeitada

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de multa isolada. Vencido, em primeira votação, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis que dava provimento parcial em maior extensão. Vencido, em segunda votação, o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Jose Evande Carvalho Araujo. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, o qual transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, para cobrança de Imposto de Renda Suplementar, apurado no valor de R\$ 46.031,10. Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício, apurada no valor de R\$ 34.523,32. Apurou-se, também, Multa de Ofício Isolada, no valor de R\$ 854,96.

O crédito tributário totalizou, em 02/08/2006, o valor de R\$ 106.781,72, incluindo Imposto de Renda Suplementar, Multa de Ofício, Multa de Ofício Isolada e Juros de Mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal no Auto de Infração, fls. 05/08, e com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 14/19, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar decorreu das seguintes infrações:

1) infração de omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas. Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 10.980,00. Informação de recebimento de aluguel em DIMOB (Declaração de Informação Imobiliária), apresentada pela administradora de imóvel AVIMOL ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, que informa recebimento de aluguel relacionado ao prédio localizado na Rua São Pedro, nº 814, na cidade de Juazeiro do Norte, no valor líquido de R\$ 9.900,00, e recebimento de aluguel relacionado ao prédio localizado na Rua São Paulo, nº 749, na cidade de Juazeiro do Norte, no valor líquido de R\$ 1.080,00. Esses dois imóveis não foram localizados na relação de imóveis pertencentes à empresa IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA, CNPJ nº 04.218.374/0001-39. Esses dois imóveis constam no cadastro de IPTU da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte como pertencentes ao contribuinte.

Embora tenha havido retificação da DIMOB, atribuindo os rendimentos de aluguel à pessoa jurídica IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA, embora o contribuinte tenha afirmado não possuir esses imóveis, a fiscalização atribuiu o rendimento ao contribuinte, conforme DIMOB original. Na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte esses rendimentos não foram informados;

2) infração de omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas. Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor total anual de R\$ 23.774,66. Os imóveis não foram localizados na relação de imóveis pertencentes à empresa IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA. Na Declaração de Ajuste Anual esses rendimentos não foram informados. Os rendimentos estão relacionados aos seguintes imóveis:

2-1) Informação de recebimento de aluguel em DIMOB (Declaração de Informação Imobiliária), apresentada pela administradora de imóvel LUCIANO CAVALCANTE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/C LTDA, que informa recebimento de aluguel, no valor total de R\$ 23.423,66, relacionado aos seguintes imóveis, localizados na cidade de Fortaleza: R. ANA BILHAR, 740 -APTO 800, R. ILDEFONSO ALBANO, 262, APTO 902, R. ANA BILHAR, 770 - APTO 202.

2-2) Informação de recebimento de aluguel em DIMOB (Declaração de Informação Imobiliária), apresentada pela administradora de imóvel AVIMOL ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, que informa recebimento de aluguel, no valor de R\$ 351,00, relacionado ao seguinte imóvel, localizado na cidade de Juazeiro do Norte: R. ALENCAR PEIXOTO, 188.

3) infração de omissão de rendimentos decorrente da cessão gratuita de imóvel. Foi apurado rendimento por cessão gratuita, no valor correspondente a 10% do valor venal do imóvel, conforme informação do IPTU, ano-calendário 2002. Foi apurado rendimento no valor total de R\$ 132.631,17;

3-1) Os seguintes imóveis constam da Declaração de Bens da Declaração de Ajuste Anual e foram cedidos a terceiros: R. Ildefonso Albano, 262, Apto 803 – Fortaleza; R. José Marrocos, 266 — Juazeiro do Norte; R. São Pedro, 901/909 -- Juazeiro do Norte; R. Santa Isabel, 26— Juazeiro do Norte 740,17.

3-2) Os seguintes imóveis foram objeto de contrato de comodato, relativo a imóvel pertencente ao contribuinte que foi usado como sede de pessoa jurídica que tem o contribuinte como um dos sócios: Av. Washington Soares, 1433 – A e B Fortaleza; R. São Paulo, 756- Juazeiro do Norte 5.344,74.

Em virtude da infração de omissão de rendimentos apurada no valor total de R\$ 167.385,83, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 46.031,10.

Como penalidade pela infração, foi lançada Multa de Ofício, aplicada no percentual de 75% sobre o Imposto de Renda Suplementar.

Além da penalidade da Multa de Ofício, foi lançada Multa Isolada aplicada no percentual de 50% sobre o carnê-leão mensal que deixou de ser recolhido em virtude da infração de omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados no Auto de Infração, fls. 05/12.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 04/08/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 88, o contribuinte

apresentou impugnação, em 04/09/2006, fls. 89/96, insurgindo-se contra o lançamento do Imposto Suplementar e contra a Multa de Ofício Isolada, alegando não ser possuidor de imóveis, ocupação de imóveis pelo contribuinte (contrato de comodato), ocupação de imóvel por irmã, ocupação de imóvel por anterior proprietário por expressa condição contratual, inaplicabilidade da presunção do artigo 49, § 1º do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR199), improcedência da Multa de Ofício Isolada. Finalizando, pediu perícia, juntada de novos documentos e sustentação oral. Os tópicos de argumentação podem ser assim resumidos:

1) os imóveis localizados em Fortaleza e relacionados na DIMOB fornecida pela pessoa jurídica administradora de imóvel LUCIANO CAVALCANTE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/C LTDA foram transferidos para a pessoa jurídica IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA, para integralização de capital, desde agosto de 2001. Houve equívoco no preenchimento da DIMOB. No ano-calendário de 2002, os rendimentos de aluguéis relacionados a esses imóveis foram tributados pela pessoa jurídica IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA;

2) o imóvel localizado em Juazeiro do Norte na Rua Alencar Peixoto, nº 188 (o número correto é 18), foi transferido para a pessoa jurídica IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA, para integralização de capital, desde agosto de 2001, conforme item 100 do Contrato Social. Esse imóvel encontra-se relacionado na DIMOB original, como pertencente a contribuinte, e na DIMOB retificadora, como pertencente à pessoa jurídica IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA, apresentadas pela pessoa jurídica administradora de imóvel AVIMOL ADMINISTRADORA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA;

3) o imóvel localizado na Rua São Pedro, nº 814, foi adquirido em 2005, e somente a partir da Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2006, ano-calendário 2005, passou a constar na Declaração de Bens. Esse imóvel foi relacionado na DIMOB original, apresentada pela AVIMOL ADMINISTRADORA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, como pertencente ao contribuinte. Houve engano e na DIMOB retificadora esse imóvel não mais foi relacionado;

4) o imóvel localizado na Rua São Paulo, nº 749, pertence ao senhor Arnaud Benevides Pedrosa (pai do contribuinte). Esse imóvel foi relacionado na DIMOB original, apresentada pela AVIMOL ADMINISTRADORA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, como pertencente ao contribuinte. Houve engano e na DIMOB retificadora esse imóvel não mais foi relacionado;

5) a pessoa jurídica administradora de imóvel AVIMOL ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA reconheceu o erro de preenchimento da DIMOB ao constatar que alguns imóveis tidos como pertencentes ao contribuinte pertenciam à pessoa jurídica IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA. Houve retificação da DIMOB, observando-se o contrato social da pessoa jurídica IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA;

6) a pessoa jurídica administradora de imóvel LUCIANO CAVALCANTE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA não retificou a DIMOB. Entretanto o beneficiário dos aluguéis dos imóveis situados na Rua Ana Bilhar, 770, apto 202 e Rua Ildefonso Albano, 262, apto 902, ambos em Fortaleza, foi a pessoa jurídica IMOBILIÁRIA PREDILETA LTDA, proprietária desses imóveis;

7) o rendimento de aluguel relativo ao imóvel situado na Rua Ana Bilhar, 740, apto 800, foi devidamente informado na Declaração de Ajuste Anual;

8) os imóveis, objeto de contrato de comodato, servem de sede de pessoa jurídica onde o contribuinte, comodante no contrato de comodato, participa com quotas de capital, na qualidade de sócio-proprietário. Os imóveis localizados na

Avenida Washington Soares, nº 1433, 1433-A e 1433-B, na cidade de Fortaleza, servem de sede para a pessoa jurídica JAYSA — Jatay Pedrosa Automóveis Ltda e para a pessoa jurídica CONTINENTAL FACTORING LTDA. O imóvel localizado na Rua São Paulo, nº 756, na cidade de Juazeiro do Norte, serve de sede para a pessoa jurídica CEALTA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, onde possui quotas de capital (sócio-proprietário);

9) o imóvel localizado na Rua José Marrocos, nº 266, no ano calendário de 2002, era ocupado por um funcionário da pessoa jurídica CEALTA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA;

10) o imóvel localizado na Rua Ildefonso Albano, nº 262, apto 803, na cidade de Fortaleza, era ocupado por uma irmã, no ano-calendário de 2002, que passava por problemas financeiros;

11) o imóvel localizado na Rua São Pedro nº 901/909, na cidade de Juazeiro do Norte, estava ocupado, no ano-calendário de 2002, por ex-proprietário até a venda a terceiros. O imóvel foi adquirido pelo contribuinte, e, por cláusula contratual, o vendedor, Walter Amorim Ferreira, permaneceria no imóvel até venda do imóvel a terceiros. Por essa cláusula contratual, não há como se caracterizar cessão gratuita de imóvel e a presunção de percepção de rendimentos de aluguel;

12) o imóvel localizado na Rua Santa Isabel, nº 26, na cidade de Juazeiro do Norte, estava ocupado, no ano-calendário de 2002, por ex-proprietário, até a venda a terceiros. O imóvel foi adquirido pelo contribuinte, e, por cláusula contratual, o vendedor, Francisco Sousa do Nascimento, permaneceria no imóvel até venda do imóvel a terceiros. Por essa cláusula contratual, não há como se caracterizar cessão gratuita de imóvel e a presunção de percepção de rendimentos de aluguel;

13) não há como prevalecer a presunção de percepção de rendimentos de aluguel, nos termos do § 2º do artigo 49 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR199), para o caso de cessão de imóvel para sede de pessoa jurídica (contrato de comodato) de cujo capital social o proprietário do imóvel é o possuidor. Essa presunção não encontra respaldo no artigo 43 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). A atividade do proprietário do imóvel, cedido para sede da pessoa jurídica, é desenvolvida através da pessoa jurídica;

14) não há como prevalecer a presunção de percepção de rendimentos de aluguel, nos termos do § 1º do artigo 49 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), para o caso de cessão de imóvel para irmã, que se encontrava em dificuldade financeiras;

15) concomitância de exigência de penalidade. A Multa de Ofício, aplicada no percentual de 75% sobre o Imposto de Renda Suplementar, e a Multa de Ofício Isolada, aplicada no percentual de 50% sobre o carnê-leão, supostamente, não recolhido, incidem sobre o mesmo fato punitivo (suposta omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas). Ademais o autor do procedimento fiscal não teria observado a norma do artigo 112 da Lei nº 5.172/1966 (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)- interpretação mais favorável ao acusado). Na interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser considerado o postulado constitucional da proporcionalidade (interpretar conforme a Constituição). A exigência de duas multas sobre o mesmo fato é desproporcional. O contribuinte transcreveu diversas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, todas no sentido de afastar o lançamento das duas multas por concomitância do lançamento (dupla penalização sobre a mesma base de incidência). Finalizando a impugnação, o contribuinte vem solicitando perícia, sustentação oral na sessão de julgamento e

juntada de novos documentos. Em todas as argumentações o contribuinte correlacionou a argumentação prova, carreado aos autos documentos de prova, que foram anexados às fls. 97/203.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DIMOB.

Caracteriza infração de omissão de rendimentos a falta de informação na Declaração de Ajuste Anual de rendimentos percebidos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, conforme Declaração de Informações Imobiliárias - DIMOB, fornecida pela pessoa jurídica administradora dos imóveis pertencentes ao contribuinte, ressalvada a hipótese de erro de preenchimento da DIMOB.

IMÓVEL PERTENCENTE AO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO DE BENS. IMÓVEL CEDIDO GRATUITAMENTE. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

No caso de imóvel de propriedade do contribuinte, devidamente informado na Declaração de Bens, e que tenha sido cedido gratuitamente a terceiros, a legislação tributária prevê a tributação do valor equivalente a 10% do valor venal do imóvel, conforme cadastro do IPTU. Bastante para a tributação a constatação do fato da propriedade e do fato da cessão gratuita, não importando os motivos que levaram à cessão gratuita.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. CONTRATO DE COMODATO DE PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

Não há como confundir o proprietário/pessoa física com a pessoa jurídica da qual o proprietário é sócio, dado o Princípio da Entidade que estabelece que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios. Contrato de Comodato em que o comodante é a pessoa física proprietária do imóvel e o comodatário é a pessoa jurídica da qual o proprietário do imóvel é sócio caracteriza cessão gratuita de imóvel, inserindo-se na hipótese de tributação do valor equivalente a 10% do valor venal do imóvel.

TRIBUTAÇÃO NO CASO DE CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. ISENÇÃO

Somente na situação de o imóvel estiver cedido gratuitamente a cônjuge ou a parente de primeiro grau, compreendendo pais ou filhos, é que se tem a isenção do valor locativo, conforme prevê a legislação tributária.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL PERCEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

No caso de infração de omissão de rendimentos de aluguel percebidos de pessoas físicas, devidamente apurada em procedimento de fiscalização, são cabíveis o lançamento da Multa de Ofício incidente sobre o imposto de renda pessoa física suplementar e o lançamento da Multa de Ofício Isolada incidente sobre o carnê-leão que deixou de ser recolhido, com fundamento no art. 44, § 1º, III, da Lei 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. NÃO CUMULAÇÃO. CARNÊ-LEÃO.

No lançamento de Multa de Ofício Exigida Isoladamente, não há que se falar em cumulação com a Multa de Ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois se trata de incidência sobre infrações distintas e não excludentes e sobre bases de cálculo distintas. Uma é a infração de omissão de rendimentos que gera imposto de renda suplementar apurado através da Declaração de Ajuste Anual, outra é a insuficiência de recolhimento do Carnê-leão que gera penalidade isolada, por expressa disposição de lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Não existe, no âmbito da legislação processual tributária, previsão para realização de sustentação oral, pela defesa, durante a sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

Por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância.

PEDIDO DE PERÍCIA.

O pedido genérico de perícia não obriga à autoridade julgadora analisar o pleito, por força da norma processual administrativa tributária que obriga o interessado a motivar o pedido de perícia, inclusive identificar o perito. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

Impugnação Procedente em Parte

Irresignado, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese:

1. a nulidade do julgamento da DRJ em razão do cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento do pedido de realização de perícia, juntada posterior de documentos e realização de sustentação oral quando do julgamento;
2. que os imóveis situados na Rua Ana Bilhar n.º 740, apto. 800, e Rua Idelfonso Albano n.º 262, apto. 902, pertencem à pessoa jurídica Imobiliária Predileta Ltda, sendo esta a verdadeira beneficiária dos rendimentos de aluguéis em questão;
3. que os imóveis de sua propriedade, situados na Av. Washington Soares, n.ºs 1433, 1433-A e 1433-B, em Fortaleza, e na Rua São Paulo, n.º 756, em Juazeiro do Norte são utilizados para consecução das atividades de suas próprias atividades comerciais, de modo que não há no que se falar em omissão de recebimento de aluguéis;
4. que o imóvel situado na Rua Idelfonso Albano n.º 262, apto. 902, está cedido gratuitamente a sua irmã, razão pela qual também não há qualquer rendimento de aluguel;
5. que os imóveis situados na Rua São Pedro, n.º 901/909, na Rua Santa Isabel, n.º 26, e na Rua José Marrocos, n.º 266, não foram cedidos gratuitamente aos empregados do Recorrente, pelo que não se poderia aplicar a presunção prevista no §1º, do art. 49, do RIR/99;
6. a impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

PRELIMINAR

Preliminarmente, alega o contribuinte a nulidade do julgamento administrativo de primeira instância em razão de cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento do seu pedido de (i) realização de perícia, (ii) juntada de documentos após a apresentação da impugnação e, ainda, (iii) sustentação oral na sessão de julgamento realizada pela Delegacia Regional.

Em análise ao presente processo, verifica-se que não há necessidade de realização de perícia, na medida em que a lide pode ser resolvida com os documentos acostados tanto pela autoridade lançadora quanto pelo Recorrente, razão pela qual não há nulidade referente ao indeferimento deste pedido.

Quanto à juntada posterior de documentos, é certo que, em respeito ao princípio da verdade material, estes devem ser analisados na formação da convicção do julgador.

Por outro lado, inexistente nulidade relacionada ao indeferimento do pleito de juntada posterior, eis que estes foram devidamente acostados ao processo, vindo a constituir meios de prova.

Com relação ao indeferimento do pleito de sustentação oral na sessão de julgamento da DRJ, é cediço que não há previsão legal para realização desta naquela instância administrativa, não havendo cerceamento de defesa em função disso.

O direito à sustentação oral, pois, é concedido livremente no âmbito desse Conselho Administrativo, justamente em respeito ao princípio da ampla defesa.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

MÉRITO

Conforme relatado, sustenta o Recorrente que os imóveis situados na Rua Ana Bilhar n.º 740, apto. 800, e na Rua Idelfonso Albano n.º 262, apto. 902, pertencem, na verdade, à pessoa jurídica Imobiliária Predileta Ltda, sendo certo que os valores decorrentes dos aluguéis dos referidos imóveis entraram no patrimônio desta sociedade e não no seu, tendo a administradora de imóveis Luciano Cavalcante incorrido em erro quando da apresentação da sua DIMOB.

A corroborar suas alegações, o Recorrente junta cópia do livro razão da referida imobiliária (fl.277), no qual é possível se verificar a escrituração dos aluguéis referentes aos imóveis em questão, bem como cópia dos extratos emitidos pela própria administradora de imóveis, que identificam que os repasses realizados à tal imobiliária correspondem aos aluguéis de cada um dos bens.

Além disso, constata-se, por meio dos extratos da conta corrente da imobiliária (fls. 121/129), que os valores líquidos de aluguéis repassados pela administradora (fls. 109/120) são os mesmos.

Resta claro, a meu ver, que os aluguéis relativos a estes imóveis não foram recebidos pelo Recorrente, pelo que tais valores devem ser excluídos do lançamento.

Com relação aos demais imóveis objeto do presente lançamento, aduz o Recorrente a inaplicabilidade do art. 49, I, §1º, do Regulamento de Imposto de Renda, que possui a seguinte redação:

“Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como:

I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39.”

Por sua vez, o referido art. 39, IX, dispõe que:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

IX - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau.”

Vê-se, pois, que, ressalvada a hipótese de isenção relacionada ao fato do imóvel estar sendo utilizado pelo próprio contribuinte ou por seu cônjuge e parentes de primeiro grau, a cessão gratuita de imóvel constitui rendimento tributável para fins de tributação pelo imposto de renda.

No que tange aos imóveis situados na Av. Washington Soares, n.ºs 1433, 1433-A e 1433-B, em Fortaleza, e na Rua São Paulo, n.º 756, em Juazeiro do Norte, o Recorrente logrou êxito em demonstrar que estes são utilizados por ele, sua mulher e filho para consecução das atividades de suas empresas, das quais são os únicos sócios. Dessa forma, deve-se excluir do lançamento os valores concernentes à suposta cessão gratuita destes imóveis.

Já com relação ao imóvel situado na Rua Idelfonso Albano n.º 262, apto. 902, sustenta o Recorrente que este está cedido gratuitamente a sua irmã, devido a dificuldades financeiras por ela passadas, razão pela qual não há qualquer rendimento de aluguel.

Conforme se depreende da leitura do inciso IX do art. 39 do RIR, somente a cessão gratuita a parente de primeiro grau afasta a presunção de rendimento tributável prevista no art. 49, §1º, do mesmo diploma. Sabendo-se que a irmã configura-se como parente de segundo grau, não há aplicação da isenção em questão ao imóvel a ela cedido.

Deve-se manter, portanto, o lançamento neste ponto, notadamente em respeito ao princípio da legalidade. Da mesma forma, deve ser mantido o lançamento referente aos imóveis situados na Rua São Pedro, n.º 901/909, na Rua Santa Isabel, n.º 26, e na Rua José Marrocos, n.º 266, eis que os mesmos foram cedidos gratuitamente aos empregados do Recorrente, não tendo este apresentado comprovantes que pudessem afastar a aplicação no disposto no art. 49, §1º do RIR.

Por fim, quanto à impossibilidade de aplicação concomitante de multa de ofício e multa isolada, assiste razão o Recorrente. Nesse sentido é o posicionamento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

“APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Assim, a primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa

Processo nº 10380.007252/2006-90
Acórdão n.º **2801-01.486**

S2-TE01
Fl. 307

implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte pela imputação de penalidades de mesma natureza, já que ambas estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo. Recurso especia negado. (CSRF/01-05.845, Cons. Rel. Karem Jureidini Dias, julg. Em 15/04/2008)

Pelo exposto, rejeito preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos suscitados, ou seja, para afastar a suposta omissão de rendimentos em relação aos imóveis situados na Rua Ana Bilhar nº 740, apto. 800, na Rua Idelfonso Albano nº 262, apto. 902, Av. Washington Soares, nºs 1433, 1433A e 1433B, em Fortaleza, na Rua São Paulo, nº 756, em Juazeiro do Norte, bem como a afastar a multa isolada aplicada.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à análise do mérito, mais precisamente acerca da exclusão da base de cálculo dos valores dos aluguéis levados em conta pelo fisco referentes aos imóveis situados na Rua Ana Bilhar n.º 740, apto. 800, na Rua Idelfonso Albano n.º 262, apto. 902, na Av. Washington Soares, n.º 1433, 1433-A e 1433-B, em Fortaleza, e na Rua São Paulo, n.º 756, em Juazeiro do Norte.

No que tange aos imóveis situados na Rua Ana Bilhar n.º 740, apto. 800, na Rua Idelfonso Albano n.º 262, apto. 902, verifica-se, que ao contrário do que afirma o recorrente, os referidos imóveis não foram transferidos para a pessoa jurídica Imobiliária Predileta Ltda, eis que não se encontram relacionados no Contrato Social da mencionada empresa. Ademais, como bem destacou a decisão recorrida, tais bens permanecem como de propriedade do contribuinte, conforme registros imobiliários, e as empresas locatárias dos imóveis também continuaram prestando informações à SRF de que os correspondentes aluguéis foram pagos ao contribuinte. Nessa situação, os respectivos rendimentos de aluguéis devem ser imputados à pessoa física do autuado.

Relativamente aos imóveis situados na Avenida Washington Soares, n.º 1433, 1433-A e 1433-B, em Fortaleza, e ao imóvel situado na Rua São Paulo, n.º 756, em Juazeiro do Norte, a autoridade fiscal constatou que esses imóveis de propriedade do contribuinte estavam sendo utilizados por empresas das quais o contribuinte é sócio. Assim sendo, fundamentada no art. 49, § 1º e art. 39, inciso IX do artigo 39, tributou 10% do valor venal dos imóveis.

De fato, verifica-se que, mediante contrato de comodato, houve cessão gratuita dos referidos imóveis às pessoas jurídicas JAYSA - Jatay Pedrosa Automóveis Ltda e CEALTA - Comercial de Produtos Alimentares Ltda, com bases societárias compostas pelo contribuinte, esposa e filho ou pelo contribuinte e esposa.

O art.49 do RIR/1999 assim preceitua:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei n 9 5.844, de 1943, art. 39, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º § 4º):

I- aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acrescidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II- locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III- direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV- direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V- direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI- direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 9 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

O art. 39, inciso IX, citado no § 1º, determina:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

IX — o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso III)

Assim, ressalvada a hipótese de isenção relacionada ao fato do imóvel estar sendo utilizado pelo próprio contribuinte ou por seu cônjuge e parentes de primeiro grau, a cessão gratuita de imóvel constitui rendimento tributável para fins de tributação pelo imposto de renda.

Saliente-se que não há como confundir o proprietário/pessoa física com pessoa jurídica da qual o proprietário com sua esposa e filho são sócios, dado o princípio da Entidade que estabelece que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios.

Dessa maneira, conclui-se que o valor locativo dos imóveis em tela deveriam ter sido oferecidos à tributação na Declarações de Ajuste Anual do interessado, e não o foram. Agiu corretamente, portanto, a fiscalização ao proceder ao questionado lançamento.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de multa isolada.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin